EMPRESAS ESTATAIS — ATIVIDADE-MEIO — ATIVIDADE-FIM

— O art. 37, n. XXI da Constituição submete os entes da administração indireta ao regime de licitação

— Contudo, o art. 173 da mesma Constituição determina que as empresas estatais que explorem atividade econômica devem sujeitar-se ao regime de direito privado.

— Conciliando tais normas, em aparente conflito, cabe aplicar o dever de licitar às atividades-meio, enquanto que as atividades-fim que correspondem a atos negociais serão regidas pelo direito comercial.

Tribunal de Contas da União
Proc. n. 625.068/95

Anexo II da Ata nº 42,
de 21 de novembro de 1996
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 802 a 818 e as Decisões proferidas de nºs 434 a 443, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (artigos 21, 70, inciso VI, c/c o artigo 66, incisos VI, VII e VIII, artigos 73, 77, §§ 1º a 7º, 84 e Resolução TCU nº 002/93).

Na oportunidade da apreciação *do processo de nº 625.068/95-5* (Acórdão nº 806/96) — que trata de pedido interposto pelo Sr. Ricardo Leônidas Ribas , *ex-Presidente do Banco Meridional do Brasil S.A.*, com vistas a obter o *reexame da deliberação deste Colegiado, adotada pelo* Acórdão nº 395/95, em Sessão ordinária de 30.11.95 — e após a leitura do Relatório pelo Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira manifestaram-se, oralmente consoante o dispoto no artigo 47 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado (v. texto adiante transcrito); e, em seguida, o Dr. Ruy Remy Rech (OAB-RS nº 7820), que apresentou sustentação oral em nome de seu constituinte. Por fim, ao *concordarem com o Acórdão apresentado* o Ministro Adhemar Paladini Ghisi e o Presidente da Segunda Câmara, Ministro Fernando Gonçalves, teceram referências elogiosas ao falecido ex-Presidente do Banco Meridional do Brasil S.A. Dr. Ricardo Leônidas Ribas, e congratularam-se com o Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, pela excelência do trabalho apresentado (v. textos também abaixo transcritos).

— Fala do Subprocurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado

"Sr. Presidente,

Srs. Ministros,

Sr. Advogado,

Inicialmente, gostaria de mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe a licitação como pressuposto lógico de qualquer contrato administrativo. Ademais, a Constituição faz incluir no conceito de administração pública nele indicado,

a administração pública direta, indireta e fundacional. Portanto as sociedades de economia mista e empresas públicas encontram-se constitucionalmente vinculadas ao dever de licitar.

No entanto, não se pode esquecer que a mesma Constituição Federal, art. 173, § 1º, estabelece que sociedades de economia mista e empresas públicas, quando atuarem em competição com o setor privado, deverão ser regidas por normas de direito privado. Não lhes seria aplicável o regime jurídico de direito público, que assegura supremacia ao Estado (administração pública) em suas relações com terceiros.

Eis, portanto, o conflito que se apresenta: O artigo 173, § 1º, impõe às sociedades de economia mista e empresas públicas regimento jurídico de direito privado; o artigo 37, inciso XXI, do mesmo texto constitucional obriga as mesmas entidades a obediência ao regimento jurídico direito público, que pressupõe necessariamente a licitação.

A doutrina tem entendido que, a fim de que não se afaste determinado dispositivo dando prevalência a outro, a solução mais correta seria aplicar o dever de licitar em atividades-meio realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, enquanto que no exercício de suas atividades fins, por se tratarem de atos negociais, não seria possível querer discipliná-los sob a égide do direito público.

No que concerne à realização de contratos diretamente vinculados à atividade-fim dessas entidades de direito privado, o regime jurídico aplicável seria de direito privado. Destarte, aplicando esse ensinado doutrinário ao caso concreto sob julgamento, a conclusão alcançada é de que o ato imputado de irregularidade mais grave, que diz respeito a aquisição de programas de computadores e *hardware* para atender à necessidade de clientes, estaria relacionado à atividade-fim dessa empresa. Portanto, o regime aplicável seria o indicado pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal relativo ao direito privado.

Além disso, ficou devidamente comprovado que não houve violação do princípio da moralidade ou dos demais princípios aplicáveis à administração pública. Portanto, Senhor Presidente Srs. Ministros a conclusão a que se deve chegar é a de que se deva acolher o presente recurso, principalmente no que diz respeito a dispensa da multa que havia sido aplicada pela Decisão recorrida.

Muito Obrigado."

— Fala do Ministro Adhemar Paladini Ghisi

"Sr. Presidente,

Sr. Ministro-Relator,

Sr. Subprocurador-Geral,

Desejo associar-me desde logo às conclusões apresentadas pelo Sr. Ministro Paulo Affonso, relativamente ao processo ora em exame nesta 2ª Câmara .

Não vou repetir argumentos já usados e utilizados por S.Ex. para não delongar por mais tempo o julgamento deste Recurso. Quero felicitar em verdade, o corpo técnico do Tribunal que ensejou o conhecimento pleno de uma matéria de caráter avançado, de interpretação moderna que afeiçoa esta Corte de Contas aos dias vividos pela atualidade brasileira. O Tribunal, com a proposta do Sr. Ministro Paulo Affonso, sugere a adoção de uma solução para um caso em concreto, compatível com a ação e o funcionamento de um organismo bancário do porte e da natureza do Banco Meridional do Brasil. Este, conforme ficou bem demonstrado, não pode permanecer jungido por preceitos que o impeçam de atingir os seus altos objetivos negociais. Isso ficou bastante claro, tanto pela exposição dos técnicos quanto pela ênfase dada às conclusões do Sr. Ministro Paulo Affonso, que, a bem da verdade, também se calca no pronunciamento lúcido do Ministério Público que interveio no mesmo processo, com pareceres que vêm ao encontro do interesse dos recorrentes aqui tão bem representados pelo advogado que proferiu sustentação oral.

Quero, por fim, ao aderir às conclusões do Ministro Paulo Affonso, também dizer da minha satisfação e alegria em poder corroborar o pronunciamento do Sr. Ministro-Relator fazendo justiça a um homem que não mais existe, que nos deixou ainda nós dias do corrente ano e que se constituiu num dos melhores homens públicos que conheci na sua terra natal, no Rio Grande do Sul, onde prestou

relevantes serviços à sua comunidade regional nos vários misteres que cumpriu, nas mais variadas funções que honrou e dignificou, o Dr. Ricardo Leônidas Ribas.

Presto a ele, também, através desse improvisado pronunciamento uma sincera homenagem, e fico feliz de poder, ao lado do eminente Relator, neste Plenário, inocentá-lo de uma imputação que não lhe cabia ante os melhores princípios de justiça.

Muito obrigado."

— Fala do Presidente de Segunda Câmara, Ministro Fernando Gonçalves.

"No momento em que se julga este Recurso, desejo, também manifestar aqui da Presidência as minhas congratulações ao Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira pela objetividade, pela modernidade do seu Voto, pela colocação bem posta, calcada, inclusive, em pareceres do Ministério Público. Eu também quero cumprimentar e dizer que as palavras do Ministro Adhemar Ghisi representam aquilo que nós sabemos da figura de Ricardo Ribas e dirigindo não apenas o Banco Meridional, mas em outros campos de atividade pública do Rio Grande do Sul, se houve sempre com lhaneza, se houve sempre com dignidade, com bravura e com honra. Portanto, eu não poderia deixar de, nesse momento, acompanhando o Voto do Ministro Paulo Affonso, cumprimentá-lo e, como fez o Ministro Adhemar Ghisi, reverenciar a memória de Ricardo Leônidas Ribas."

Grupo I — Classe I — 2º Câmara
TC- 625.068/95-5

Natureza: Relatório de Auditoria / Pedido de Reexame;

Entidade: Banco Meridional do Brasil S. A.

Responsável: Ricardo Leônidas Ribas (ex-Presidente)

Ementa: Pedido de reexame interposto pelo responsável, neste processo de Relatório de Auditoria, contra o Acórdão nº 395/95 TCU — 2ª Câmara (Sessão de 30.11.95, Ata nº 40/95, DOU de 13.12.95). Conhecer o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com vistas ao cancelamento da cobrança da multa ao recorrente e à correção dos erros materiais detectados no Acórdão, mantendo-se todos os demais termos do mesmo.

O presente processo originou-se de auditoria realizada na área de licitações do Banco Meridional do Brasil, durante os dias 20 a 24.03.95, abrangendo o período de 1º.01.94 a 24.03.95, em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria aprovado na Sessão Extraordinária-Administrativa de 1º/02/95 e implementado pela Portaria-TCU nº 117, de 15.3.95.

02. Os trabalhos, realizados por amostragem, detiveram atenção especial no processamento de duas concorrências, três tomadas de preços, dois casos de dispensas e três de inexigibilidades de licitação, além dos contratos daí resultantes.

03. Considerando as inúmeras falhas e irregularidades constatadas nos mencionados processos, o Tribunal, tendo em vista as razões apresentadas pelo então Relator dos autos, eminente Ministro Iram Saraiva, resolveu adotar o Acordão nº 395 — TCU — 2ª Câmara, em Sessão Ordinária realizada em 30.11 95, aplicando ao responsável a multa prevista no inciso I do art 58 da Lei nº 8.443/92 c/c o arts. 194, § 2º e 220, inciso I do RI/TCU e determinando-lhe a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades e falhas indicadas nos subitens c. 1a c.15, d. 1 e d.2, além de outras providências envolvendo determinação ao controle interno do banco e à juntada do processo às respectivas contas do B.M.B. para exame em conjunto e em confronto.

04. Ao tomar conhecimento da Deliberação supracitada, o responsável apresentou recurso com fundamento no art. 48, *caput* e § 1º, bem como nos arts. 230 e 233 do RI/TCU, por intermédio do expediente de fls 151 a 158, acompanhado dos anexos I a XI (fls 159 a 196), os quais foram submetidos a exame da SECEX-RS (fls. 197 a 211).

05. O Assessor/informante ressaltou, inicialmente, que o pedido de reexame em apreço deveria ser conhecido por preencher os requisitos regimentais em vigor, bem assim em face do princípio da ampla defesa.

06. As alegações do recorrente fundaram-se nas seguintes justificativas:

- "os atos praticados por dirigente de empresa estatal não se confundem com atos administrativos propriamente ditos;
- não há, nos procedimentos inquinados de irregularidade, ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa;
- as impropriedades destacadas no Acórdão, em sua maior parte, estão sanadas;
- a natureza das irregularidades praticadas não autoriza a sua qualificação de graves;
- das falhas indicadas não resultou qualquer prejuízo para a instituição;
- todos os atos foram praticados com respaldo em manifestações técnicas ou jurídicas."

07. O Analista observou que o interessado não respondeu a cada item do Acórdão recorrido, mas discorreu genericamente a respeito das razões de seu pedido de reexame

08. Examinando, judiciosamente, as alegações do recorrente, o Assessor-Substituto da SECEX-RS apreciou cada item das razões apresentadas em confronto com dispositivos constitucionais e legais em vigor, bem como à vista de ensinamentos de renomados administrativistas.

09. Assim, quanto à afirmativa no sentido de que "*os atos praticados por dirigente de empresa estatal não se confundem com atos administrativos propriamente ditos;*" o informante invocou, dentre outros argumentos, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca diz conseqüências da natureza essencial das empresas públicas e sociedades de economia mista, *in* Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, pág. 90, a saber

"*(...)*

O traço nuclear das empresas estatais isto é das empresas públicas e sociedades de economia mista reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais. Nada pode dissolver este signo insculpido em suas naturezas. Dita realidade jurídica representa o mais certeiro norte para a intelecção destas pessoas. Conseqüentemente, aí está o critério retor para interpretação dos princípios jurídicos que lhe são obrigatoriamente aplicáveis, pena de converter-se o acidental — suas personalidades jurídicas de direito privado — em essencial, e o essencial — seu caráter de sujeitos auxiliares do Estado — em acidental."

10. Após transcrever outros ensinamentos de Marçal Justen Filho, especificamente sobre a aplicação da Lei das Licitações, o Analista afirmou que: "Por ocasião da análise dos esclarecimentos apresentados em resposta à audiência promovida por esta SECEX, manifestáramos a opinião de que não seria nossa função opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos negociais realizados pela administração do banco, o que foi transcrito pelo Exmº Sr. Ministro Iram Saraiva, em seu Relatório, quando da apreciação do processo. Reiteramos aquele entendimento. Tais atos se enquadrariam, s.m.j., na ressalva mencionada por Celso Antônio Bandeira de Mello: atos puramente comerciais, correspondentes ao próprio objetivo da entidade Nada disso fez parte do escopo da auditoria, originada de plano especial destinado à análise de licitações e contratos administrativos. Seu universo, por conseguinte, restringiu-se à aplicação da Lei nº 8.666/93, por parte da entidade auditada — Banco Meridional do Brasil S.A., e não a atos de natureza eminentemente bancária praticados por sua administração."

11. E concluiu o exame deste tópico ressaltando que os dirigentes das empresas estatais produzem atos administrativos típicos, vinculados a essa lei, não causando sua aplicação conflito com o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

12. Quanto ao segundo item das alegações apresentadas pelo então Presidente do Banco Meridional: "*não há nos procedimentos de irregularidade, ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa;*" o Analista registrou que o recorrente não questionou a existência dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria como irregularidades, mas apenas afirmou que esses fatos não se teriam caracterizado como ofensas aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

13. A questão envolve especificamente o descumprimento dos princípios básicos do

procedimento licitatório que se destinava à aquisição de equipamentos de informática e "software" de interesse de cliente do Banco (Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.), a quem os produtos adquiridos foram entregues em comodato, sem qualquer retribuição direta, com direcionamento da aquisição para a empresa contratada — Ixel Informática, Comércio e Representações Ltda.

14. A constatação da equipe decorreu da verificação de que na proposta do cliente — Nacional *Supermercados* — datada de 13.05 95, já havia a indicação do equipamento e "software" desejados, bem como o nome do fornecedor (fl.97). A partir daí, todo o processo foi direcionado para que a aquisição fosse efetuada do fornecedor indicado. E mais, constou da Ata nº 740, de 21.07.94, que: "tal compra deve-se dar, a exemplo de casos anteriores, por inexigibibdade de licitação, por ter o cliente se manifestado expressamente pela marca e modelo dos equipamentos" (fl 106).

15. As alegações apresentadas pelo recorrente foram no sentido de que o caso teria sido enquadrado no Parecer do órgão jurídico daquele Banco, protocolado em 10.12 93, que trata genericamente de casos de pedidos de sessão em comodato de equipamentos de informática por parte de cliente do Meridional, concluindo que "*as condições de inviabilidade de competição verificam-se 'por exigência de marca e fornecedor por parte do nosso cliente fls 108/109).*"

16. O informante concluiu a análise desse item afirmando que as justificativas não ilidiram a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, tendo em vista que houve descumprimento do disposto no "*caput*" do art 3º da Lei nº 8.666/93, bem como dos demais princípios básicos nela estabelecidos.

17. Relativamente à terceira alegação do recorrente: "*as impropriedades destacadas no Acórdão, em sua maior parte, estão sanadas*", o Assessor Substituto observou que, apesar das providências adotadas com vistas à correção das falhas e irregularidades apontadas no Acórdão, não ilidiram a ocorrência das irregularidades que deverão ser levadas em consideração quando do julgamento das contas do Banco Meridional relativas aos exercícios de 1994 e 1995, não cabendo, portando, qualquer alteração no Acórdão recorrido, mas o informante sugere correção na redação do item "c.10" do mesmo, tendo em vista que houve equívoco na menção ao "preâmbulo" do edital de licitação.

18. O recorrente afirmou ainda em seu arrazoado que as irregularidades apontadas não são de natureza grave mas apenas de caráter formal, o que não justifica a aplicação da pena pecuniária prevista no inciso I do art 58 da Lei nº 8.443/92

19. O ex-Presidente do Banco Meridional invocou, uma vez mais, a faculdade do administrador de concluir pela conveniência e oportunidade da contratação da empresa Ixel Informática, procurando demonstrar a diversidade de ambiências jurídicas existentes na administração pública direta e nas empresas estatais de fins econômicos.

20. O Analista ressaltou que tal aspecto já havia sido examinado nos parágrafos 8 a 22 da instrução, não havendo nada a acrescentar.

21. Quanto ao contrato celebrado com a empresa Atalaia de Segurança Ltda., referido no item "d. I" do Acordão, o alegante ressaltou que o mesmo foi adjudicado pelo valor de R$ 14 929,04, incluindo a majoração pretendida pela empresa, não tendo, portanto a contratação sido efetivada por valor superior ao adjudicado (art 65, § 5º, da Lei nº 8. 666/93)

22. O Analista ressaltou que o fundamento legal invocado (§ 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93) refere-se claramente a "superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta." E enfatizou que uma lei publicada no DOU de 28.07 94 não poderia ser considerada superveniente a uma proposta apresentada em 09.09.94, quase dois meses após sua publicação, concluindo então por falta de amparo legal à situação, nos termos também do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

23. Finalmente, o ex-Presidente do Banco Meridional afirmou que não houve prejuízo para a instituição e que todos os atos foram praticados com respaldo em manifestações técnicas ou jurídicas emitidas pelos setores

competentes, requerendo, via de conseqüência, o reexame do Acórdão nº 395/95 — 2ª Câmara, para o fim de:

"desqualificar a capitulação atribuída às falhas alinhadas na decisão, por não representarem, conforme restou demonstrado, grave infração às normas legais e regulamentares. *tornando insubsistente a pena aplicada, de multa pecuniária;*

reformar a decisão quanto à determinação contida no item d.1, relativa ao contrato CT 744/623/94, firmado nos termos da adjudicação, em consonância com o disposto no art. 65, § 5º da Lei nº 8. 666/93."

24. O Assessor da SECEX-RS concluiu seu exame dos autos propondo que fosse conhecido o pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, exceto no tocante às correções dos erros materiais verificados na redação dos itens "c. 10" e "d. 1" do Acórdão recorrido.

25. A Srª Diretora da 2ª DT, o Sr. Secretário de Controle da SECEX-RS e a Srª Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva manifestaram-se de acordo com as conclusões do informante.

É o Relatório.

VOTO

26. Conforme Relatório que acabo de apresentar a esta Câmara, o Sr. Ricardo Leônidas Ribas, ex-Presidente do Banco Meridional do Brasil, interpõe recurso com vistas a obter o reexame da deliberação deste Colegiado, adotada pelo Acórdão nº 395/95, em Sessão Ordinária de 30.11.95, publicado no DOU de 13.12.95.

27. O supracitado Acórdão aplicou ao responsável a multa prevista no inciso I, do art. 58, da Lei nº 8.443/92, em face das inúmeras falhas e irregularidades constatadas por intermédio da Auditoria realizada naquela instituição bancária, nas áreas de licitações e contratos, abrangendo o período de janeiro a março de 1995.

28. Vale ressaltar que o presente recurso foi interposto pelo Sr. Ricardo Ribas (hoje falecido), não apenas como defesa pessoal, mas na condição de Presidente do Banco Meridional, representando todos os demais Diretores da respectiva Instituição Financeira, os quais se manifestaram a respeito das falhas e irregularidades apontadas pelo Tribunal, tomando providências para o saneamento das mesmas, conforme documentação constante dos Anexos I e II (fls. 159 a 167 dos autos), podendo, portanto, os membros da Diretoria, agirem como parte interessada nos autos, nos termos da Resolução nº 36/95 (arts. 1º e 2º).

29. De todas as ocorrências examinadas *in loco* pela equipe, a mais importante girou em torno da aquisição de equipamentos de informática e de *software* (Contrato CT 473/DDD/94), contrariando o disposto no art. 3º, *caput,* da Lei 8.666/93, ao invocar a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a exigência do cliente, no caso, a "Nacional Central de Distribuição de Alimentos".

30. Para o desate da mencionada questão, importa ressaltar alguns aspectos que julgo relevantes, tendo em vista que envolve situações com características especiais.

31. De início, é oportuno registrar que o Banco Meridional do Brasil S. A. deve obedecer aos princípios básicos do procedimento licitatório ínsitos na Lei nº 8.666/93, buscando sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, com garantia e observância do aspecto isonômico, bem como da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da probidade administrativa.

32. Entretanto, há também outras circunstâncias que deverão ser levadas em consideração, quando o procedimento licitatório envolve não apenas a simples aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço.

33. No caso concreto sob exame, o Banco atuou como agente financeiro de um determinado cliente e, como tal, adquiriu "hardware" e "software" para entregar-lhe em comodato, caracterizando-se como uma operação diferente dos procedimentos comuns de licitação.

34. Dentro dessa linha de raciocínio, verifica-se que no mencionado procedimento o interesse da administração, isto é, do Banco Meridional, estava mais voltado para o cliente

e que a legislação específica não trata da matéria de forma clara e abrangente, o que levou a entidade a buscar, no preceito legal que dispõe sobre a inexigibilidade da licitação (art. 25, da Lei nº 8.666/93), a base para efetuar a mencionada aquisição.

35. Ademais, é oportuno invocar a tese sustentada no Parecer emitido pela Drª Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora junto a este Tribunal, no TC-649.091/94-9 (contas da Meridional Leasing S. A., exercício de 1993), enfocando assunto que guarda certa semelhança com o presente processo, quando, dentre outras observações, afirmou o seguinte:

"..., as empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta que são, sujeitam-se à obrigatoriedade de realizar licitação ao contratar serviços, obras, compras e alienações. Essa é a regra geral. Assim, para adquirir bens para o seu uso ou para alienar imóveis de sua propriedade ou nele efetuar obras, devem ser obedecidos os procedimentos licitatórios adequados. Porém, estando quaisquer dessas atividades diretamente vinculadas à exploração de atividade econômica pela empresa, não há que se exigir a realização do certame, eis que esta, nesse aspecto, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas.""

36. Da mesma forma, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo 8ª edição), ensina que:

"Entretanto, será forçoso reconhecer que em inúmeros casos a licitação será incompatível com o normal cumprimento do escopo em vista do qual foram criadas. Ora, quem quer os fins não pode negar os indispensáveis meios. Logo, nestas hipóteses em que o procedimento licitatório inviabiliza o desempenho das atividades específicas para as quais foi instituída a entidade entender-se-á inexigível a licitação. Isto ocorre quando suas aquisições ou alienações digam respeito ao desempenho de atos tipicamente comerciais, correspondentes ao próprio objetivo a que a pessoa está proposta e desde que tais atos demandem a agilidade, a rapidez, o procedimento expedito da vida negocial corrente, sem o que haveria comprometimento da boa realização de sua finalidade.

Fora desses casos, entretanto, o dever de licitar se impõe e é evidente nas hipóteses em que a entidade — apenas está adquirindo, montando, reformando ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, em tais operações, haja a interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências da atividade negocial que lhes é pertinente."

37. Assim, no reexame da matéria em tela, deve-se levar em conta as alegações e justificativas presentadas pelo recorrente; que a instituição já adotou medidas para regularizar todas as falhas e impropriedades apontadas pelo TCU e que a ocorrência mais grave contida neste processo diz respeito à inexigibilidade de licitação utilizada no procedimento relativo à aquisição de *hardware e software* para atender a exigência de cliente especial, sem qualquer prejuízo à empresa, visto que se caracteriza como uma parceria onde foi integralmente preservado o interesse institucional

Ante todo o exposto, concordando em parte com os Pareceres da SECEX-RS e da douta Procuradoria, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 806/9 6 — 2ª Câmara

1. Processo nº TC-625.068/95-5

2. Classe de Assunto: I — Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 395/95 — TCU-2ª Câmara

3. Responsável: RICARDO LEÔNIDAS RIBAS

4. Entidade: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. Unidade: SECEX-RJ

5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Drª Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SECEX-RJ

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria constante do Plano Especial, aprovado na Sessão Administrativa de 1º/02/95, abrangendo o período de 1º.01.94 a 24.03.95.

Considerando que em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 30.11.95, por intermédio do Acórdão nº 395, tendo em vista as razões apresentadas pelo Relator, eminente Ministro Iram Saraiva, o Tribunal aplicou ao responsável a multa prevista no inciso II, art. 58, da Lei nº 8.443/92, além de fazer diversas determinações a administração do Banco Meridional;

Considerando que o interessado, ao tomar conhecimento do referido Acórdão, impetrou recurso com vistas à revisão do citado instrumento condenatório;

Considerando que as alegações e esclarecimentos apresentados pelo recorrente não elidiram todas as falhas apontadas no processo, mas justificaram a irregularidade mais grave constatada, relativamente à aquisição de equipamentos de informática diretamente da empresa Ixel Informática, Comércio e Representações Ltda, atendendo à exigência de cliente do Banco;

Considerando, ainda, os erros materiais detectados no Acórdão recorrido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

a) conhecer do presente recurso, nos termos dos arts. 32, III e 48 "caput" e parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, bem como dos arts. 230 e 233 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas ao cancelamento da cobrança da multa que havia sido cominada ao Sr. Ricardo Leônidas Ribas, na qualidade de Presidente do Banco Meridional do Brasil S.A.;

b) corrigir os erros materiais verificados na redação dos itens "c. 10" e "d. 1" do Acórdão nº 395/95 — TCU — 2ª Câmara (Sessão Ordinária de 30.11.95), da seguinte forma:

b.1) retirar do item "c.10" as expressões "... preâmbulo do..." entre as expressões: "ausência, no..." e "...edital de licitação ..." (ante o disposto no art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/93); e

b.2) substituir, na redação do item "d.1" a palavra "... *adjudicado*...", pelas expressões "*...constante da proposta apresentada* ..." entre as expressões: "...superior ao ..." e "...por ocasião da Tomada de Preços...":

c) manter todos os demais itens do Acórdão recorrido.

9. *Ata nº 42/96 — 2ª Câmara*

10. Data da Sessão: 21/11/1996 — Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi e Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator)

FERNANDO GONÇALVES, Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Ministro-Relator

Fui presente: LUCAS ROCHA FURTADO, Repres. do Ministério Público